



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2434/2023

São Luís, 21 de novembro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Parecer Prévio .....	24
Acórdão .....	29
Presidência .....	33
Portaria .....	33
Gabinete dos Relatores .....	34
Decisão monocrática .....	34
Secretaria de Gestão .....	35
Edital de Convocação de Estagiário .....	35

**Pleno****Decisão**

Processo nº 1224/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2008

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES)

Jurisdicionado: Associação de Produtores Rurais do Centro do Igarapé dos Índios do Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Abimael Venuto de Souza (CPF nº 766.470.643-20)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão em razão da não prestação de contas dos recursos transferidos por força do Convênio nº 45/2008-SES, para Sistema simplificado de abastecimento d'água, celebrado com a Associação dos Produtores Rurais do Centro do Igarapé dos Índios, no Município de Bom Jardim/MA, de responsabilidade do Senhor Abimael Venuto de Souza (Presidente da Associação). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

**DECISÃO PL-TCE/MA Nº 540/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES), em decorrência da omissão do dever em prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio nº 45/2008 - SES, para sistema simplificado de abastecimento d'água, celebrado com a Associação dos Produtores Rurais do Centro do Igarapé dos Índios, no Município de Bom Jardim/MA, de responsabilidade do Senhor Abimael Venuto de Souza (Presidente da Associação), no valor de R\$222.820,70, no exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 14 da Lei nº 8.258/2005 e, o artigo 2º, inciso III, alínea "a", c/c o artigo 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas: 1. com fundamento no art. 2º, inciso III, alínea "a", c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de

Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 45/2008 - SES , firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão e a Associação de Produtores Rurais do Centro do Igarapé dos Índios do Município de Bom Jardim/MA, de responsabilidade do Senhor Abimael Venuto de Souza – Presidente da Associação;

2. determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que encaminhe cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão para conhecimento e providências cabíveis;

3. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2001/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2003

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Entidade: Município de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: Aluísio Holanda Lima - Prefeito

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 03/2003-GQV, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Qualidade de Vida (GQV), e a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs, para reforma e ampliação da Unidade Mista "Dr. José Murad". Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 642/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 03/2003-GQV, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Qualidade de Vida (GQV), e a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs, para reforma e ampliação da Unidade Mista "Dr. José Murad", no exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Aluísio Holanda Lima - Prefeito naquele exercício, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Maranhão, com fundamento no art. 14 da Lei nº 8258/2005 e, o artigo 2º, inciso III, alínea "a", c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas:

1. com fundamento no art. 2º, inciso III, alínea "a", c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 03/2003-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e a Prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhãs, para reforma e ampliação da Unidade Mista "Dr. José Murad", no exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos Senhor Aluísio Holanda Lima, Prefeito naquele exercício financeiro;

2. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

3. determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que encaminhe cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Saúde para conhecimento e providências cabíveis;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4359/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Manoel Neto Barbosa de Sousa (Prefeito), CPF 283.022.903 - 78, Endereço: Avenida Valentim Gomes, nº 231, Bairro: Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP: 65.768.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Manoel Neto Barbosa de Sousa (Prefeito). Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023

DECISÃO PL-TCE Nº 677/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Manoel Neto Barbosa de Sousa, Prefeito e Ordenador de Despesas do exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 622/2023/GPROC02/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decida:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Manoel Neto Barbosa de Sousa, Prefeito e Ordenador de Despesas do exercício considerado, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 01/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 24/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 29/08/2023, o qual retornou ao relator em 02/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o

art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4361/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Manoel Neto Barbosa de Sousa ( Prefeito ), CPF 283.022.903 - 78, Avenida Valetim Gomes, nº 321, Bairro: Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP: 65.768.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do FUNDEB de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Manoel Neto Barbosa de Sousa ( Prefeito ). Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 679/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionis da Educação - FUNDEB, de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Manoel Neto Barbosa de Sousa ( Prefeito ). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 649/2023/GPROC02/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, de responsabilidade do Senhor Manoel Neto Barbosa de Sousa ( Prefeito ), do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 01/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/04/2020, sendo emitido relatório preliminar em 29/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 29/08/2023, o qual retornou ao relator em 03/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4520/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus/MA

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito), CPF 254.972.513 - 15, Rua da Paz, nº 20, Bairro: Centro, São Mateus/MA, CEP: 65.470.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, do Município de São Mateus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito).

Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 680/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta do Município de São Mateus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 677/2023/GPROC02/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta do Município de São Mateus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito), em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 11/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 11/08/2023, o qual retornou ao relator em 03/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o

art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Conta

Processo nº 4558/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Arilene Bezerra Oliveira Leitão, Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Trizidela do Vale/MA, CPF 467.529.783 - 87, Endereço: Rua Santo Antônio dos Oliveiras, nº 540, Trizidela do Vale/MA, CEP: 65.727.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Arilene Bezerra Oliveira Leitão, Secretária do Fundo Municipal de Saúde - FMS. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 681/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Trizidela do Vale/MA exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Arilene Bezerra Oliveira Leitão, Secretária do Fundo Municipal de Saúde - FMS. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 729/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Arilene Bezerra Oliveira Leitão, Secretária do Fundo Municipal de Saúde - FMS e Ordenadora de Despesas do exercício considerado, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 11/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 11/09/2023, o qual retornou ao relator em 14/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de

cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4604/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santa Inês/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Alves (Prefeito), CPF 054.646.173 - 53, Logradouro 01, nº 15, Bairro: Conjunto Casa Jardim, Santa Inês/MA, CEP: 65.300.121

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Alves (Prefeito). Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 682/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Alves (Prefeito). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 635/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Alves, Prefeito e Ordenador de Despesas do exercício considerado, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 07/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 07/08/2023, o qual retornou ao relator em 02/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;



II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4777/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Pirapemas/MA

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins - Prefeito, CPF: 104.466.993-49; Endereço: Rua Cicero Nascimento, s/nº, Bairro: Centro, Pirapemas/MA - CEP: 65.460-000

Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins – Prefeito. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 683/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins – Prefeito e Ordenador de Despesa no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 675/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Pirapemas/MA, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins – Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2016, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 11/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 11/08/2023, o qual retornou ao relator em 03/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade

5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4825/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Matões/MA

Responsável: Maria José Pereira e Silva (Gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Matões/MA), CPF 439.350.103 - 97, Rua Santos Dumont, nº 2209, Bairro: Centro, Matões/MA, CEP: 65.645.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do FUNDEB de Matões/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria José Pereira e Silva, Gestora, Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 685/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do FUNDEB de Matões/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria José Pereira e Silva, Gestora. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 636/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I.Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do FUNDEB de Matões/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria José Pereira e Silva, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 04/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 04/08/2023, o qual retornou ao relator em 02/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin,

que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4857/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Godofredo Viana/MA

Responsável: Karinne Silva Andrade - Gestora, CPF: 715.213.803-68; Endereço: Segunda Travessa, nº 9,

Bairro: Residencial Pinheiro, São Luís/MA - CEP: 65.064-491

Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 688/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karinne Silva Andrade – Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 702/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karinne Silva Andrade – Gestora, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 26/07/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 26/07/2023, o qual retornou ao relator em 04/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da

Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4829/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA

Responsável: Raimundo Nonato Medeiros Carvalho - Gestor, CPF: 305.901.592-91; Endereço: Rua Bacuri, s/nº, Bairro: Lagoa, Matões/MA - CEP: 65.645-000

Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Matões/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho – Gestor. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 687/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Matões/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho – Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 633/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Matões, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho – Gestor, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 04/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 07/08/2023, o qual retornou ao relator em 05/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999,

o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;  
II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Outubro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4931/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Anapurus|MA

Responsável: Gilmar Lima de Almeida, Secretária, CPF: 032.261.626-32, Endereço: Rua Newton Bello, s/nº, Centro, Anapurus|MA, CEP: 65.515-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilmar Lima de Almeida (Secretária). Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 689/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Gilmar Lima de Almeida (Secretária). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 713/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde, de Anapurus/MA, de responsabilidade da Senhora Gilmar Lima de Almeida – Secretária e Ordenadora de Despesas, no exercício financeiro de 2016, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 21/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 06/09/2023, o qual retornou ao relator em 11/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Outubro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4938/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB do Município de Anapurus/MA

Responsável: Edinalva Gonçalves Monteles ( Secretária Municipal ), CPF nº 483.088.203 - 44, Rua Governador Nunes Freire, s/n, Bairro: Centro, Anapurus/MA, CEP: 65.525-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Edinalva Gonçalves Monteles, (Secretária Municipal). Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 690/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Edinalva Gonçalves Monteles ( Secretária Municipal ). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 682/2023/GPROC02/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anuais de Gestores, de responsabilidade do Senhora Edinalva Gonçalves Monteles ( Secretária Municipal ), do Município de Anapurus/MA, do Exercício Financeiro de 2016, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 23/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 23/08/2023, o qual retornou ao relator em 03/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de

cinco anos.

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5038/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA

Responsável: Francisco Nunes da Silva, Prefeito, CPF: 089.354.243-15, Endereço: Mota e Silva, Nº 1692, Bairro: Centro, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935-000

Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, de Administração Direta, da Prefeitura de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Nunes da Silva, Prefeito. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 691/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, da Prefeitura de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Nunes da Silva (Prefeito). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 680/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, de Administração Direta, da Prefeitura de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Nunes da Silva, Prefeito, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, sendo emitido relatório preliminar em 08/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 09/08/2023, o qual retornou ao relator em 03/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei

nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Outubro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9033/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), CPF nº 970.830.463 - 87, Rua Grande, nº 518, Bairro: Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP: 65.668-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita). Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MP

#### DECISÃO PL-TCE Nº 692/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, fundamentado no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 640/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 30/08/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 02/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 02/08/2023, o qual retornou ao relator em 02/09/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;



III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9059/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: Francisco Feitosa da Silva - Prefeito, CPF: 673934623-20; Endereço: Avenida Osmar Pontes, nº 630, Bairro: Centro - Governador Luiz Rocha/MA - CEP: 65.795-000

Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Governador Luiz Rocha/MA. Exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 693/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva - Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 639/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anuais de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva – Prefeito, no exercício financeiro de 2016, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 30/8/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 03/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 03/08/2023, o qual retornou ao relator em 02/09/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de

cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Outubro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3806/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Administração Direta, de Bacurituba/MA

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva (Gestor), CPF 035.310.743-34, Endereço: Rua Belém, Quadra 06, nº 03, Bairro: Turu, São Luís/MA, CEP: 65.065.660

Procurador Constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, do Município de Bacurituba/MA, Exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva (Gestor). Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 675/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, Gestor e Ordenador de Despesa no exercício considerado. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4494/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, da Prefeitura de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial foi a autuação neste Tribunal em 29/03/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 04/08/2023. Não houve citação ao responsável, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 04/08/2023, o qual retornou ao relator em 30/08/2023. Portanto, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas

observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA Nº 383/2023 c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Salas Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Outubro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3999/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Tuntum/MA

Responsável: Rawlley Tavares Barros (Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum/MA), CPF nº 883.647.203 - 68, Avenida Jeronimo de Albuquerque, nº 1207, Bairro: Angelim, São Luís/MA, CEP: 65.060.641

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rawlley Tavares Barros, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum/MA. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 676/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rawlley Tavares Barros, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum/MA e Ordenador de Despesas do exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4497/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, assim, decida:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rawlley Tavares Barros, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum/MA e Ordenador de Despesas do exercício considerado, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial foi a autuação neste Tribunal em 30/03/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 13/07/2023. Não houve citação do responsável. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 13/07/2023, o qual retorna ao gabinete em 28/08/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de

2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA Nº 383/2023 c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7003/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização – NUFIS II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de Edison Lobão/MA

Responsáveis: Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito, CPF: 238.477.603-78, Endereço: Rua Eurico Surubim, nº 11, Residencial Freitas Filho, Cidade: Governador Edison Lobão/MA, CEP: 659280-00; Fabrício dos Santos Silva, Secretário Municipal de Finanças, Fazenda e Receitas, CPF: 019.198.953-37, Endereço: Rua Bernardo Sayão, s/nº, Bairro Santa Rita, Cidade: Governador Edison Lobão/MA, CEP: 659280-00 e Gustavo Paixão Martins, Pregoeiro, CPF: 065.502.023-37, Endereço: Rua Urbano Rocha, nº 140A, Centro, Cidade: Governador Edison Lobão/MA, CEP: 659280-00.

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor de Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito; Fabrício dos Santos Silva, Secretário Municipal de Finanças, Fazenda e Receitas e Gustavo Paixão Martins, Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Edison Lobão/MA, referente as irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2021 e Pregão Eletrônico nº 024/2021.

Conhecimento. Juntada dos autos à Prestação de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 729/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito; Fabrício dos Santos Silva, Secretário Municipal de Finanças, Fazenda e Receitas e Gustavo Paixão Martins, Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Edison Lobão/MA, com a finalidade de verificar supostas irregularidades nos instrumentos convocatórios ocorridas no Pregão Eletrônico nº 022/2021 e Pregão Eletrônico nº 024/2021, que infringiram os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade, referente ao exercício financeiro de 2021. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4626/2023 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, do artigo 41 e do artigo 43, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Determinar o apensamento à Prestação de Contas do Município de Edison Lobão/MA, exercício financeiro 2021, para que leve em conta os atos e fatos referentes aos Pregões Eletrônicos nº 022/2021 e nº 024/2021, levantados pelo Núcleo de Fiscalização – NUFIS II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4321/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Sacleide Lima Brito, Secretária, CPF: 726.112.603-97, Endereço: Rua Pau Brasil, nº 30, Centro, CEP: 6568300-00, Lagoa do Mato/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Sacleide Lima Brito, Secretária. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas- MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 724/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Sacleide Lima Brito, Secretária, do exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1123/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Sacleide Lima Brito, Secretária do exercício considerado, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial foi a autuação neste Tribunal em 01/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 19/10/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 19/10/2023, o qual retornou ao relator em 23/10/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4033/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra

Responsável: Janes Clei da Silva Reis – Prefeito, CPF nº 778.014.233-72, residente na Rua José Cazuzza e Silva, s/nº, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP: 65.943-000

Procuradores constituídos: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA nº 10.004) e Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB/MA nº 12.996)

Recorrente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procurados constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A)

Interessados: Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 168/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, oposto a Decisão PL-TCE nº 168/2022, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Formosa da Serra Negra/MA, no exercício financeiro de 2017. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 168/2022. Dar ciência ao recorrente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Arquivamento dos autos, após o transcurso do prazo legal.

DECISÃO PL-TCE Nº 658/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE nº 168/2022, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Formosa da Serra Negra/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pelo Prefeito Janes Clei da Silva Reis, acerca de suposta ilegalidade no procedimento de inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com o escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6

de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 168/2022;
- d) dar ciência ao recorrente por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) proceder ao arquivamento dos autos, após transcorrido o prazo legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 4.720/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Monção/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: João de Fátima Pereira, Prefeito, CPF nº 231.137.583-00, residente e domiciliado na Rua do Fio, s/n, Bairro de Fátima, Monção/MA, CEP nº 65360-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Monção/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 708/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Monção/MA, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 655/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Monção/MA, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 2211/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Conceição do Lago Açu/MA

Responsável: Divino Alexandre de Lima, Prefeito Municipal, CPF nº 152.838.011-87, endereço: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 220, Bairro Areinha, CEP 65030-015, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Tamires Brito Jacome da Costa, OAB/MA Nº 16.398, e Raimundo Nonato Leite Moraes, OAB/MA Nº 3143

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Conceição do Lago Açu/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Divino Alexandre de Lima, Prefeito. Pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 634/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, que reformou em banca seu parecer:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Divino Alexandre de Lima, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando a irregularidade na execução do orçamento do município contida no Relatório de Instrução nº 3045/2022:

- aplicação de 73,76% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b” (subitem 4.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.



Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2329/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Igarapé Grande

Responsável: Erlanio Furtado Luna Xavier, Prefeito Municipal, CPF nº 618.888.773-91, endereço: Av. dos Holandeses, nº 12, Ed. Farol da Ilha, Torre 8, Calhau, 65071-380 - São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Erlanio Furtado Luna Xavier, Prefeito. Pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento à Câmara Municipal.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 635/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Erlanio Furtado Luna Xavier, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão contém irregularidades, revelando inobservância das normas norteadoras da gestão pública, conforme exposto no Relatório de Instrução nº 1957/2022:

1. a lei orçamentária anual aprovada infringiu o princípio do equilíbrio orçamentário adotado pelo § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) uma vez que a receita foi prevista em valor inferior à despesa fixada, numa diferença de R\$ 6.652,00 (subitem 4.3.1.2);

2. resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (subitem 4.3.1.3).

Receita Realizada	Despesa Empenhada	Situação
R\$ 41.306.459,78	R\$ 45.623.814,80	deficitário

b) enviar à Câmara Municipal de Igarapé Grande, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

c) determinar ao responsável que atente, na realização das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, para o cumprimento do que determina a Emenda Constitucional nº 119/2022, restaurando aos gastos o percentual de 0,25% não aplicado no exercício de 2020, sob pena de responsabilização adequada, em anos vindouros, de acordo com o agravamento do desenvolvimento da política pública em comento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1593/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de São João do Sóter/MA

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araujo, Prefeita Municipal, CPF nº 629.907.483-34, Rua Califórnia, s/nº, Centro, 65.615-000 – São João do Sóter/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araujo, Prefeita Municipal. Pela aprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 636/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araujo, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão não contém máculas conforme exposto no Relatório de Instrução nº 3486/2023;

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Sóter/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) determinar à gestora do município de São João do Sóter/MA, Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araujo, que atente para todas as disposições do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, no sentido de fazer cumprir a arrecadação prevista no orçamento. Em caso de queda de arrecadação, informar a este Tribunal os motivos ensejadores bem como as medidas adotadas para compensação dos tributos não arrecadados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 1792/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Governador Nunes Freire (Secretaria Municipal de Governo e Assuntos Institucionais)

Responsável: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito, CPF nº 479.873.244-34, residente na Rua Frei José, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP: 65.712-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Sumário: Prestação de contas anual de governo do Município de Governador Nunes Freire (Secretaria Municipal de Governo e Assuntos Institucionais). Responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2019. Falecimento do gestor. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Parecer prévio pela abstenção de opinião. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire - MA. Providências. Arquivamento no TCE para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 649/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de Governo (Secretaria Municipal de Governo e Assuntos Institucionais) de Governador Nunes Freire, sob a responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, relativo ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem:

- a) Emitir parecer prévio com abstenção de opinião, na forma do art. 8º, IV, § 4º da Lei nº 8.258/2005, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- b) Após o trânsito em julgado, encaminhe à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire - MA o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;
- c) Depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas - MPC, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1795/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de Sambaíba

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho, CPF nº 09442022334, Residente na Avenida Dr. Jamildo, s/nº, São Luís-MA, CEP 65800-000

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Sambaíba, relativa ao exercício financeiro de 2020. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal

de Sambaíba.

**PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 650/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer nº 189/2023 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Sambaíba, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, exercício financeiro de 2020, constantes dos autos do Processo nº 1795/2021, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao fato de que a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme consignado no item 4.10.4, do Relatório de Instrução (RIT) nº 2090/2022:

**QUADRO 16: RESTOS A PAGAR**

<b>Descrição</b>	<b>Valor R\$</b>
Disponibilidades de Caixa Bruta	-R\$ 155.217,30
(-)Depósitos/ Consignações	R\$ 0,00
(-)Outras Obrigações	R\$ 0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida	-R\$ 155.217,30
(-)Restos a pagar (exercícios anteriores)	R\$ 1.248.584,03
(-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 163.822,14
(-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 0,00
Total Resto a Pagar Não Pago	R\$ 1.412.406,17
Restos a pagar (pago)	R\$ 1.245.234,03
<b>TOTAL RESTO A PAGAR</b>	<b>R\$ 167.172,14</b>
<b>SALDO</b>	<b>-R\$ 322.389,44</b>

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;

c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Sambaíba, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3187/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Graça Aranha - MA

Responsável: Josenewton Guimaraes Damasceno, brasileiro, inscrito no CPF nº 364.485.673-72, residente e

domiciliado na Rua São Francisco, 89 – Centro, Graça Aranha – MA - CEP: 65.785-000 Graça Aranha/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – OAB-MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Ementa: Prestação de contas Anual de Governo do Município de Graça Aranha - MA, relativa ao exercício financeiro de 2020. Execução Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. Existência de ocorrências. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Parecer prévio pela Aprovação com Ressalva das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Graça Aranha - MA. Providências. Recomendação. Arquivamento no TCE para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 651/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer nº 401/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) - Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das contas Anuais de Governo do Município de Graça Aranha, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, constantes dos autos do Processo nº 3187/2021-TCE/MA, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 4891/2022, descritas a seguir:

1) item 4.3 – Despesas empenhadas em montante superior às Receitas arrecadadas no exercício (Quadro 3 – Análise do Resultado Orçamentário – item 4.3.4) – em desacordo com os art. 1º, § 1º, 4º, I, “a” e “b”, § 3º, 8º, 9º, 13 da LC 101/2000, e arts. 47, 48, da Lei 4.320/64;

2) item 4.10.4 – Inscrições em Restos a Pagar superiores às disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, e 42, da LC 101/2000.

b) - Após o trânsito em julgado, encaminhe à Câmara Municipal de Graça Aranha - MA o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826 / CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno e e ratificada na ADPF nº 982-PR. Brasília, 9 de fevereiro de 2023. Ministro Luís Roberto Barroso – Relator;

c) - Depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas - MPC, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Acórdão**

Natureza: Fiscalização - Recurso de reconsideração

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Sóter – MA

Recorrente: Joserlene Silva Bezerra de Araújo (Prefeita), CPF nº 629.907.483-34, endereço: Rua Califónia, s/nº, Centro, Município de São João do Sóter - MA, CEP 65615-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 267/2023

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 267/2023 que aplicou multa ao recorrente por ter encaminhado fora do prazo o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 628/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração em processo de acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, do Município de São João do Sóter, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhidos o Relatório de Instrução nº 2619/2023-NUFIS1/LÍDER7 e o Parecer nº 755/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita do Município de São João do Sóter contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 267/2023, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) negar provimento ao recurso mantendo o inteiro teor do acórdão recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2023.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1475/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão

Representados: José Augusto Sousa Veloso Filho (Prefeito), CPF nº 600.287.393-70, residente na Rua do Comércio, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000 e Marlon de Sousa Silva (Presidente da Comissão de Licitação), CPF nº 028.113.433-26, residente na Rua B, nº 18, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP 65.716-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multa. Juntada às contas anuais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 646/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Sousa Veloso Filho (Prefeito) e Marlon de Sousa Silva (Presidente da Comissão de Licitação), exercício financeiro de 2021, tendo em vista que os editais das Tomadas de Preços nº 002/2021 e 003/2021 não estavam disponíveis no site do Município, além da utilização da modalidade Pregão Presencial em detrimento ao Pregão Eletrônico e do descumprimento da obrigação de enviar informações via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária com fulcro no art. 40 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 367/2023 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da Representação, em razão do preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) julgar parcialmente procedente a representação, visto que restou confirmado o envio intempestivo das Tomadas de Preços nº 002/2021 e nº 003/2021 via antigo Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) deste Tribunal;

III) aplicar aos responsáveis, que respondem solidariamente, Senhores José Augusto Sousa Veloso Filho (Prefeito) e Marlon de Sousa Silva (Presidente da Comissão de Licitação), a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (revogada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022), c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) encaminhar este processo à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, para juntar às contas da administração direta do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2021, a fim de que as informações sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2097/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2021

Denunciante: Anônimo

Denunciada: Prefeitura Municipal de Codó /MA

Responsável: José Francisco Lima Neres (Prefeito); CPF: 3725378391, Rua Prefeito José Lago nº 2435, Bairro: Santo Antônio; Codó/MA, CEP: 65.400.000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia anônima formulada por meio eletrônico, recepcionada pela Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Codó, com mais elementos sobre a denúncia que gerou o Processo nº 2097/2021 TCE/MA. Conhecimento, aplicação de Multa e Juntada do presente processo às contas respectivas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 621/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia Anônima realizada por meio do canal eletrônico [www.tce.ma.gov/ouvidoria](http://www.tce.ma.gov/ouvidoria), recepcionada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor José Francisco Lima Neres. O Denunciante, contestou as licitações Pregão Presencial nº 007/2021- SRP 008/2021 e Tomada de Preço 001/2021, pedindo a anulação dos referidos certames. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art.1º,inciso XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº3772/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis; em razão do pedido que trata esta matéria, ter sido levado em consideração quando da análise da denúncia que gerou o processo nº 2097/2021 - TCE/MA:

I. Conhecer da presente denúncia, nos termos do art. 40, § 2º, Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 265, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Lima Neres, (Prefeito), a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo envio intempestivo dos elementos de fiscalização via Sacop, prevista no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, conforme preconiza o art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), pela desobediência à norma da Corte de Contas. Item 3.1.2 do Relatório de Instrução nº 2688/2021;

III. Determinar o aumento do valor das multas aplicadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/MPC) cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas;

V. Dar ciência às partes, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

VI. Determinar a Juntada destes autos às contas respectivas (nos termos do art. 246, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCE - MA), para que tais ocorrências sejam noticiadas quando da análise e elaboração do Relatório de Instrução.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4140/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de Estreito



Responsáveis: Cícero Neco Morais, Prefeito, CPF nº 403.047.873-53, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 1407, Centro, CEP 65975-000, Estreito/MA.; João Luís da Silva Filho, Secretário Municipal de Cultura, CPF nº 257.397.003-53, residente na Rua Bandeirante 5, nº 1198, Centro, CEP 65975-000, Estreito/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de Estreito, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 637/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de Estreito, de responsabilidade dos Senhores Cícero Neco Morais e João Luís da Silva Filho, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 4345/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas em julgar REGULARES as referidas contas, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e economicidadedos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Presidência

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1003 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Constituir comissão de inspeção /fiscalização *in loco*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Fidel Klinger Rego, Mat. 10074, Paula Andréa Falcão Barros, Mat. 11429 e o Técnico Estadual de Controle Externo Sérgio Murilo FerreiraMaia, Mat. 9613, em atendimento a Decisão Monocrática nº 009/2023/JWLO, de 23/08/2023, constante do Processo nº 7321/2022-TCE/MA, para realizar inspeção *in loco*, no período de 26/11 a 02/12/2023, com a finalidade verificar a regularidade na distribuição da merenda escolar na rede municipal de ensino e a reforma e ampliação da Escola São Francisco de Assis, nos termos do art. 44, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 258, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

**Gabinete dos Relatores****Decisão monocrática**

Processo nº 3527/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Itaipava do Grajaú/MA, representado pelo Prefeito Municipal Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 012/2023/GCONS5/JWLO**

Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em que no pedido inicial traz medida cautelar concedida in limine, versada na MEDIDA CAUTELAR Nº 006/2023/GCONS5/JWLO – inaudita altera pars –, contra o MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ e de JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11 sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (doc. 01).

Ao passo, foram adotadas medidas acautelatórias, por esta relatoria, em cognição sumária, com contraditório diferido, devido à urgência revelada nos autos, in casu, a MEDIDA CAUTELAR Nº 006/2023/GCONS5/JWLO – publicada no Diário Oficial Eletrônico – Edição nº 2381/2023, em 29 de agosto de 2023, nos seguintes termos, in fine, colacionados abaixo:

- a) Conhecer da presente Representação, com o fulcro no inciso VI do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Conceder a medida cautelar nos termos do artigo 75 da LOTCE/MA, determinando que o portal de compras do Município representado seja integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas (<https://pncp.gov.br/app>);
- c) Citar o Sr. Jovaldo Cardoso Oliveira Junior, em cumprimento ao direito fundamental/constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que se pronunciem em defesa no prazo exíguo de 15 (quinze) dias, em conformidade com parágrafo 3º do artigo 75 da LOTCE/MA;
- d) Determinar, em caráter de urgência, a realização de inspeção fiscalizatória, in loco, com o objetivo de apurar se a adoção da plataforma BR Conectado pelo Município representado, nos termos em que foi contratada e condicionando a participação de licitantes ao pagamento dos valores verificados, é compatível com o princípio da eficiência;

A par das informações trazidas aos autos, em sede de contraditório, resta comprovado que o Município de Itaipava do Grajaú, optou pela utilização de uma nova plataforma, a Bolsa Nacional de Compras, que está integrada ao Portal Nacional de Compras Públicas.

In casu, por consequência da perda do objeto, tendo ocorrido a quebra do regime especial de cautelaridade, com o desaparecimento da fumaça do bom direito, restituindo-se a legalidade administrativa, esta relatoria entende que deve ser revogada a tutela de urgência, e os seus efeitos, uma vez cessado o risco de dano à municipalidade. Contais fundamentos, entendo, com fulcro no art. 75, § 5º da Lei Orgânica do E. Tribunal de Contas, REVER a tutela cautelar anteriormente deferida, e homologada, em sua integralidade na DECISÃO PL/TCE/MA Nº 480/2023, pela perda de seus requisitos cumulativos essenciais e obrigatórios, revogando os seus efeitos, em sede de urgência.

É como Decido.

Cientifique-se. Publique-se e Cumpra-se

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

**Secretaria de Gestão****Edital de Convocação de Estagiário****CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Thiago Rafael Furtado Santos, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC  
São Luís, 21 de novembro de 2023